ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13839.000857/2001-16

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13839.000857/2001-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3102-002.220 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de maio de 2014
Matéria	II/IPI - DRAWBACK SUSPENSÃO
Recorrente	TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 17/11/1995 a 06/08/1997

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. INOBSERVÂNCIA. INADIMPLEMENTO DO REGIME. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS SUSPENSOS. POSSIBILIDADE.

1. O cumprimento do princípio da vinculação física é requisito essencial para o adimplemento do compromisso de exportação assumido no ato concessório do regime drawback suspensão.

2. A não comprovação que os insumos importados, sob a égide do regime drawback suspensão, não foram aplicados no ciclo de produção do produto final exportado, com vista ao cumprimento do compromisso de exportação assumido, caracteriza o inadimplemento do referido regime e imediata exigibilidade dos tributos suspensos, acrescidos dos consectários legais devidos.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSUMO ANTERIORMENTE IMPORTADO COM PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da fungibilidade não é passível de aplicaçao se o beneficiário do regime drawback suspensão sequer apresenta as provas que os insumos anteriormente importados, com pagamento dos tributos, e utilizados nos produtos exportados, em cumprimento ao referido regime especial, eram da mesma espécie, qualidade e quantidade dos insumos importados com suspensão dos tributos, para fim de utilização na produção dos citados produtos exportados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Helder Massaaki Kanamaru, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral a Dra. Camila Abrunhosa Tapias, OAB/SP nº 224.124, advogada do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Helder Massaaki Kanamaru, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Autos de Infração do Imposto sobre a Importação (fls. 3/16) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 17/32), em formalizada, respectivamente, a exigência do Imposto sobre a Importação (II), no valor de R$ 293.649,58, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R$ 428.216,33, que acrescidos de multa de ofício de juros moratórios, calculados até 30/4/2001, totaliza a quantia de R$ 721.865,91.

De acordo o Termo de Constatação Fiscal de fls. 35/54, que integra os citados Autos de Infração, os lançamentos foram motivados por suposto inadimplemento dos compromissos assumidos no Ato Concessório nº 0340-95/0029-7, de 11/10/1995, e aditivos posteriores (fls. 108/127). As infrações motivadoras das autuações foram as seguintes:

a) insumos importados, com suspensão de tributos, não aplicados efetivamente nos produtos exportados, discriminados na planilha 01 (fl. 43);

b) sobra de insumos importados com suspensão de tributos, conforme descrito no laudo técnico apresentado pela empresa, discriminados na planilha 02 (fl. 44);

c) mercadorias exportadas em data anterior à entrada dos insumos importados no estabelecimento industrial da empresa, discriminados nas planilhas 03 e 04 (fls. 44/45);

d) registros de exportação apresentados em duplicidade, na tentativa de comprovar a utilização dos insumos importados com suspensão de tributos, discriminados nas planilhas 05 e 06 (fls. 46/47).

Em sede de impugnação (fls. 551/564), a autuada apresentou as seguintes razões de defesa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) a reconheceu procedente apenas a segunda infração listada pela fiscalização (sobra de insumos), inclusive recolhera, parcial e proporcionalmente, a exigência fiscal, conforme Darf e planilha de fls. 849/851;

b) era irrelevante se a mercadoria fora produzida com insumo importado, sob o regime drawback suspensão ou com qualquer outra da mesma espécie, qualidade e quantidade, ou seja, defendeu a fungibilidade, tal como ocorre no drawback isenção;

c) se o compromisso de exportação fora cumprido, os erros e as omissões eventualmente cometidos no preenchimento de documentos não tinham maior significado nem deviam produzir efeitos fiscais, pois a verdade material devia prevalecer sobre a verdade meramente formal;

d) no que tange à primeira infração (insumos não aplicados), o erro de não ter consignado as DI da planilha 01 (fls. 42) nos anexos 2001 a 2031 do Relatório de Comprovação não significava que os insumos inerentes a tais DI ou outros idênticos não tenham sido empregados no processo produtivo, posto que, em verdade, os produtos exportados superavam em 2.360 peças a quantidade compromissada no regime;

e) no que tange à segunda infração (sobra de insumos), alegou que o documento de fl. 86, preparado em condições adversas, induziu a fiscalização a lançar II e IPI sobre o valor das sobras de matérias-primas nele indicadas, apuradas pelo método PEPS. Entretanto, a verdade era que as sobras não tiveram a magnitude consignada naquele documento, limitando-se a 2.412 acionadores de buzina;

f) em relação à terceira infração (exportações anteriores às importações), aduz que o princípio aplicável era o da fungibilidade e não o da vinculação física, logo a utilização de matérias-primas adquiridas anteriormente, com pagamento dos tributos, em nada prejudicara o cumprimento do regime, visto que o mesmo fora adimplido na medida em que procedera às exportações compromissadas;

g) quanto à quarta infração (RE em duplicidade), esclareceu que a duplicidade limitou-se a apenas a sete registros num total de cento e quarenta e nove e que o autuante também errara ao excluir duas vezes em lugar de uma, o número de volantes objeto do RE 96/0532668-001, ou seja, excluiu 1.520 volantes ao invés de 760. De qualquer forma, não tinha necessidade de "tentar" comprovação alguma, na medida em que exportou 2.360 volantes a mais do que o total compromissado; e

h) rechaçou a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, ao invocar o resultado do Recurso Especial nº 215.881/PR, em que a 2ª Turma do STJ acolhera a arguição de inconstitucionalidade do uso da taxa Selic para fins tributários.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 937/957), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 17/11/1995 a 06/08/1997

DRAWBACK-SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. FUNGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE.

A aplicação do princípio da vinculação física no regime aduaneiro de drawback-suspensão diz respeito à utilização do insumo no processo produtivo do bem objeto de exportação, o que, em se tratando de bens fungíveis, ou seja, da mesma espécie, qualidade e quantidade, a observância de tal princípio estaria plenamente satisfeita, pois, ainda que o insumo vinculado não tenha sido o efetivamente importado, teríamos ao processo produtivo vinculado mesmo insumo previsto no ato concessório.

FUNGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA.

Ainda que admitida a fungibilidade no drawback-suspensão por ser compatível com o princípio da vinculação física, esta precisa ser comprovada, sob pena de se considerar inadimplido o regime pela não utilização dos insumos importados no processo produtivo dos bens exportados.

DRAWBACK-SUSPENSÃO. SOBRA DE INSUMOS. EXPORTAÇÃO ANTERIOR À IMPORTAÇÃO. REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Constatada a existência de sobras de insumos sem a devida destinação, a ocorrência de exportações de produtos anteriores às importações dos insumos a serem utilizados no processo produtivo e a inclusão em duplicidade de registros de exportação para fins de comprovação do regime drawback-suspensão, este será considerado inadimplido, visto a demonstração da não utilização dos insumos importados sob a égide de ato concessório no referido regime.

DUPLICIDADE NA GLOSA.

Verificado que o autuante incorreu em erro de fato ao excluir duas vezes em lugar de uma, o número de produtos objeto de registro de exportação, caracterizando assim, em glosa indevida de exportações do Relatório de Comprovação do Drawback, cabível será a exclusão do correspondente valor do montante do crédito tributário exigido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 17/11/1995 a 06/08/1997

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 17/12/2008, a autuada foi cientificada dessa decisão (fl. 962). Inconformada, em 16/1/2009, protocolizou o recurso voluntário de fls. 986/998, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase impugnatória, com exceção das relativas à quarta infração (RE em duplicidade).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia remanescente limita-se a duas irregularidades: a) insumos importados, com suspensão de tributos, não aplicados nos produtos exportados; e b) mercadorias exportadas em data anterior à entrada dos insumos importados no estabelecimento industrial da empresa.

Em relação à primeira irregularidade, a fiscalização relatou que, sob a égide do regime drawback suspensão, a recorrente havia importado, com a suspensão dos tributos incidentes na operação de importação e não aplicados nos produtos efetivamente exportados (II e IPI), os insumos discriminados na planilha 01 (fl. 42), conforme a própria autuada declarara nos Anexos nºs 2001 a 2031, que integra o Relatório de Comprovação do Drawback (RUD) nº 0340-98/0113-5 (fls. 128/159). De fato, compulsando os Anexos ao Relatório de Comprovação do Drawback nº 0340-98/0113-5, verifica-se que a recorrente somente comprovou a exportação dos insumos importados por meio das DI relacionadas nos Anexos de nºs 3001 a 3019 (fls. 160/178).

Em relação à segunda irregularidade, a fiscalização apurou que somente a partir de 13/11/1995 todos os insumos importados, necessários para elaboração do produto exportado, estavam no país, logo, somente após esta data seria possível a exportação de mercadorias elaboradas com os insumos importados.

Por sua vez, a recorrente confirmou as referidas irregularidades, quando admitiu que utilizara insumo da mesma espécie, qualidade e quantidade anteriormente importados, com pagamento dos tributos. Entretanto, a recorrente alegou que, por força do princípio da fungibilidade, havia cumprido integralmente o compromisso de exportação assumido no âmbito do referido regime de drawback, inclusive exportado 2.360 unidades a mais. Para a recorrente, no caso em tela, não se aplicaria princípio da vinculação física, como entendera a fiscalização, mas sim o princípio da fungibilidade.

Não assiste razão à recorrente. Em primeiro, porque não comprovou que os insumos anteriormente importados, com pagamento dos tributos, eram da mesma espécie, qualidade e quantidade dos insumos importados ao abrigo do regime drawback suspensão. Aliás, sequer a recorrente comprovou a importação dos ditos insumos, o que torna a sua alegação sem relevância para o deslinde da controvérsia. Sabidamente, o ônus da prova dos fatos alegados recai sobre quem os alega e, nos termos do artigo 333, II, do CPC, tal ônus era da incumbência da recorrente (alegar e não provar é o mesmo que nada alegar). Dessa forma, se a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que confirmasse a utilização de insumos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

importados da mesma espécie, qualidade e quantidade, certamente, deve arcar com as consequências da sua omissão.

Em segundo, porque, ainda que a recorrente houvesse apresentado provas do fato que alegou, melhor sorte não se amparia, uma vez que o princípio que rege o regime drawback suspensão é o viculação e não o da fungibilidade. Este somente se aplica ao drauback isenção.

Com efeito, a vinculação física entre o insumo importado e o produto final exportado é requisito necessário para fruição do incentivo fiscal do regime drawback suspensão, por expressa determinação do inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a seguir transcrito:

> *Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:*
>
> *(...)*
>
> *II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de* ***mercadoria a ser exportada após beneficiamento****, ou* ***destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;***
>
> *[...]*

Em consonância com o disposto no referido preceito legal, os arts. 315 a 319 do Regulamento Aduaneiro de 1985 (RA/1985), aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, vigente na época da concessão do citado regime, tratam da regulamentação do assunto. No que tange ao princípio da vinculação física, merece destaque os seguintes dispositivos a seguir transcritos:

> *Art. 314 - Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo, o benefício do "drawback" nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 78, I a III):*
>
> *I) suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 315 - O benefício do "drawback" poderá ser concedido:*
>
> *[...]*
>
> *II) à mercadoria - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado - utilizada na fabricação de outra exportada, ou a exportar;*
>
> *[...]*
>
> *[...]*
>
> *Art. 319 - As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento: (redação dada pelo Decreto nº 636/1992)*
>
> *[...]*

De acordo com os referido preceitos normativos, para fim de cumprimento do regime drawback suspensão, é imprescindível que o insumo importado seja beneficiado ou aplicada diretamente no produto exportado, integrando-o fisicamente ou, no mínimo, consumido no processo produtivo do produto exportado.

No mesmo sentido, o assunto encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 04, de 11 de junho de 1997, também vigente na época do deferimento do regime, cujo art. 21 também explicitava a necessidade de utilização das matérias-primas importadas no processo industrial dos produtos a serem exportados, nos termos transcritos a seguir:

> *Art. 21 – O Regime de Drawback, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback, produtos na quantidade e valor determinados,* ***em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime.*** (grifos não originais)

Em suma, na forma da legislação aplicável, a conclusão inexorável é que a modalidade de drawback suspensão não comporta abrandamento ou exceção, exigindo como condição necessária para o seu cumprimento a observância do critério da vinculação física.

Não se pode olvidar, ademais, que, por força do disposto no art. 111 do CTN, as regras atinentes ao drawback suspensão, por serem de caráter excepcional, veiculadora de benefício de suspensão do pagamento dos tributos incidentes na operação de importação, devem ser interpretadas de forma literal, isto é, sem utilização dos recursos de integração da norma jurídica, especialmente, o da analogia em relação ao regime de drawback isenção, que é regido pelo princípio da fungibilidade.

Na prática, a adoção da alegação da recorrente representaria a substituição do princípio da vinculação física pelo princípio da fungibilidade ou da equivalência, que permite a substituição de uma mercadoria importada ao amparo do regime suspensivo de tributação por outra de mesma espécie, qualidade e quantidade, inclusive, podendo esta ser nacional, nacionalizada ou estrangeira, afrontando o disposto nos referidos preceitos normativos.

Não é demais ressaltar que o princípio da fungibilidade tem aplicação restrita ao regime drawback isenção, conforme estabelecido o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir reproduzido:

> *Art. 78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:*
>
> *[...]*
>
> *III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria,* ***em quantidade e qualidade equivalentes*** *à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[...] (grifos não originais)

Tal princípio, por falta de expressa previsão legal não se aplica ao regime drawback suspensão, que é regido pelo princípio da vinculação física, conforme anteriormente exposto.

Nesse sentido, têm se manifestado os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme se infere do teor do enunciado da ementa a seguir transcrita:

> *DRAWBACK SUSPENSÃO. PAF. CONHECIMENTO. Não se toma conhecimento das matérias cujos paradigmas apontam situações fáticas diversas.*
>
> *COMPETÊNCIA. A Secretaria da Receita Federal é competente para verificar o adimplemento do compromisso de exportar no regime aduaneiro especial de drawback suspensão.*
>
> ***PRINCIPIO DA IDENTIDADE. Necessária a vinculação fisica entre as mercadorias importadas com o beneficio da suspensão de tributos e a mercadoria exportada**. Mesmo que assim não fosse, o principio da fungibilidade não poderia ser aplicado ao caso, em que a empresa destinou os solados a outros fabricantes de calçados no mercado nacional e não restou comprovado que os calçados foram exportados.*
>
> *Preliminar rejeitada. Recurso especial não conhecido e no mérito negado.* (Processo n° 11065.002904/95-11. Recurso nº 301-119678. Acórdão n° CSRF/03-05.557. Rel. Cons. Anelise Daudt Prieto. Julgado na Sessão de 13 de novembro de 2007) - grifos não originais.
>
> *DRAWBACK SUSPENSÃO.*
>
> *O encerramento do regime de drawback, na modalidade suspensão, exige a comprovação, por meio da apresentação dos documentos fixados na legislação de regência, de que o beneficiário empregou os insumos importados sob o manto do regime nas mercadorias exportadas em cumprimento do compromisso assumido.*
>
> *Ausentes tais elementos, não há como se considerar o regime adimplido.*
>
> *Recurso Especial do Procurador Provido.* (Processo n° 10580.009781/2001-67. Recurso nº 325.142. Acórdão n° 9303-00.210. Rel. Cons. Susy Gomes Hoffmann. Julgado na Sessão de 13 de novembro de 2007) - grifos não originais

Por todas essas razões, fica demonstrado que o princípio da fungibilidade não se aplica ao drawback suspensão, que, diferentemente do alegado pela recorrente, é regido pelo princípio da vinculação física. Logo, embora tenha exportado quantidade de produtos um pouco acima do compromisso de exportação assumido, se não foi comprovada a aplicação da totalidade dos insumos importados, sob a égide do citado regime, inequivocamente, houve descumprimento do regime, portanto, devida a cobrança dos tributos suspensos, nos termos proposto nas autuações em questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que tange a alegação de que a verdade material deveria prevalecer sobre a verdade meramente formal, não se aplica ao caso em tela, pois, conforme anteriormente evidenciado, a recorrente não comprovou a existência de eventuais erros e tampouco as requisitos necessários para suposta aplicação do princípio da fungibilidade. Dessa forma, se não existe verdade formal a ser confrontada com a verdade material, consequentemente, não há como ser aplicado o referido princípio.

Não é demais ressaltar que o motivo das questionadas autuações foram as irregularides cometidas na execução do regime, devidamente comprovadas com documento hábil e idônea colacionadas aos autos, que a recorrente sequer contraditou ou apresentou alguma justificativa plausível.

Por toto o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROSA
Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA